



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.721627/2013-52
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.234 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria Imunidade
Recorrente INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A ILPISA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2011

Ementa:

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Demonstrado nos autos que faleciam aos créditos utilizados na compensação os requisitos de liquidez e certeza exigidos pela legislação, mostra-se correta a glosa a respectiva exigência das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal autorizando a compensação de contribuições sociais com créditos de precatórios adquirido de terceiros.

MULTA ISOLADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a multa isolada de 150% nos casos em que o fisco fundamente a sua imposição apenas na incorreta declaração da GFIP.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento ao recurso, na questão da multa isolada, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Andréa Brose Adolfo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em negar provimento ao recurso, nesta questão ; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas demais questões constantes do recurso.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR -Relator.

EDITADO EM: 15/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, ANDREA BROSE ADOLFO, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZALES SILVÉRIO.

Relatório

Trata-se dos Autos de Infração identificados pelos DEBCAD nº 51.038.9856 e 51.038.9864, lavrados em nome da Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A ILPISA para a constituição do crédito tributário relativo aos seguintes valores:

- a) **AI (DEBCAD nº 51.038.985-6):** Glosa da compensação declarada em GFIP no período de janeiro de 2009 a abril de 2011; e
- b) **AI (DEBCAD nº 51.038.985-6):** Multa isolada de 150% devida em razão de falsidade na declaração.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte declarou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de janeiro de 2009 a abril de 2011, a compensação de uma parte dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Em decorrência deste procedimento, o valor das contribuições previdenciárias que o contribuinte deveria pagar em cada um destes meses foi reduzido, uma vez que uma parte dos valores devidos teria sido quitada por meio da compensação realizada.

O contribuinte foi intimado a apresentar à fiscalização documentos que comprovassem a existência dos créditos utilizados na compensação informada nas GFIP. Em resposta, informou que a origem do crédito é o "pagamento indevido de recolhimento de contribuições sociais, na base de 20%, sobre os pagamentos efetuados a trabalhadores avulsos, autônomos e seus administradores". Neste mesmo esclarecimento, o contribuinte informa que o crédito originouse no período de março de 1990 a junho de 1996, bem como que os créditos federais utilizados para a compensação foram adquiridos da empresa Lagoa Agência Marítima e Transportes Ltda., CNPJ nº 36.205.508/000173.

Afirmou também que o crédito foi homologado, conforme sentença exarada em 12/07/1996, e confirmado por Procuradora Federal em ofício datado de 23/12/2009

Apresentou ainda Instrumento Particular de cessão de Crédito firmado entre a empresa autuada e a Lagoa Agência Marítima e Transportes Ltda. no qual se informa que o crédito cedido é relativo ao processo nº 95.00564912, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Niterói em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O Relatório Fiscal informa que o Tribunal Regional Federal – TRF da 2ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 97.02.029490, em 27/02/2007, considerou que a sentença havia proferido julgamento *ultra petita*, pois conferiu à apelante o direito de efetuar a compensação sem que esse pleito constasse na inicial, ou seja, a sentença conferiu mais do que fora pleiteado.

Em 2009, a empresa Lagoa Agência Marítima e Transportes Ltda. requer seja o INSS oficiado para informar de modo discriminado os valores a que tem direito.

Intimado, o INSS requereu a alteração do pólo passivo da demanda em razão da Lei nº 11.457, de 2007. Em 23/12/2009, a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN informou que, como não houve pedido de restituição, não cabe à União apresentar quaisquer cálculos. Além disso, informou que para que a União apresentasse cálculos, fazia-se necessária a comprovação efetiva do recolhimento, pela autora da ação, apresentando os documentos originais de arrecadação. A 2ª Vara da Justiça Federal de Niterói concedeu prazo de dez dias para que a autora se manifestasse sobre o informado pela União, mas a autora não se manifestou. Em 22/04/2010, considerando o silêncio da parte autora, os autos foram baixados.

Diante dos fatos anteriormente relatados, a fiscalização constatou que não existia crédito a compensar. Além disso, como afirma o Relatório Fiscal, ainda que houvesse crédito, a compensação não seria possível, pois o art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, vedava a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributos administrados pela RFB, com créditos de terceiros. Por estas razões, efetuou-se a glosa dos valores compensados pelo contribuinte.

No Auto de Infração nº 51.038.9864, efetuou-se o lançamento da Multa Isolada de 150%, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre os valores indevidamente compensados pelo impugnante, em virtude da falsidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

A ora Recorrente foi cientificada dos Autos de Infração em 17/05/2013 e apresentou impugnações em 14/06/2013, alegando, em síntese, o seguinte:

Afirmou que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário e que a cessão de crédito é instituto de Direito Civil previsto no art. 286 do Código Civil. Alega que o crédito tributário oriundo de decisão transitada em julgado em ação ordinária pode ser perfeitamente objeto de contrato, pois não se opõe à natureza da obrigação, à lei ou à convenção.

Além disso, afirmou ser possível a atribuição de executividade às ações declaratórias, nas situações em que estas ações reconhecem direitos a prestações ou definem a existência ou inexistência de relação jurídica entre as partes. Neste sentido, argumenta que a ação declaratória nº 95.00564912 declarou definitivamente a inexistência de relação jurídica entre a autora/cedente Lagoa Agência Marítima e Transportes Ltda. e o INSS. Neste sentido, entendeu absurda a exigência de uma nova ação, de natureza condenatória, sobre o mesmo objeto, sendo necessária apenas a liquidação da sentença proferida, a fim de se apurar o crédito

da autora original. Apresenta decisões do STJ que reconhecem a eficácia executiva da sentença declaratória de compensação.

Aduziu a então impugnante que não houve omissão, pois entregou todas as GFIP nas épocas próprias, bem como a documentação contábil solicitada pela fiscalização, incluindo todo o demonstrativo do crédito tributário. Alega ainda que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Asseverou que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF vem entendendo que a multa isolada de 150% só é cabível quando cabalmente demonstrada a fraude, a falsificação, o dolo na conduta do contribuinte.

Em 22 de agosto 2013, a 6ª Turma da DRJ/SDR julgou procedente a autuação:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2011
COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. EXIGÊNCIA DO
CRÉDITO.*

Compensação é o procedimento através do qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, deduzindoos das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados. Os valores indevidamente compensados devem ser recolhidos pelo contribuinte acrescidos de juros e multa.

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA
DECLARAÇÃO.*

MULTA ISOLADA AGRAVADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada agravada. Não é razoável entender que a impugnante ignorava o fato de que os valores dos quais se julgava credora constavam de uma sentença que já havia sido reformada e da qual expressamente havia sido excluída a parte em que reconhecia o direito à compensação. Do mesmo modo, não é razoável entender que a impugnante desconhecia o fato de que norma expressa da RFB (art. 56 da IN nº 900, de 2008)

expressamente vedava a compensação de tributos com créditos de terceiros. No mesmo sentido, o fato de não ter sido fixado um preço no instrumento de aquisição dos créditos, bem como de ter este instrumento sido modificado no ano de 2013, para afirmar que o preço dependerá de cálculos posteriores, denota que a impugnante (cessionária do crédito)

sabia ser o crédito por ela adquirido ilíquido e, portanto, imprestável para a compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Logo, resta patente a falsidade das declarações efetuadas quando da compensação.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. NÃO
CONHECIMENTO.*

Nos termos do art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade da multa isolada não são apreciadas nesta decisão.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

O Sujeito Passivo foi cientificado do *decisum* em 04/09/2013, tendo interposto o Recurso Voluntário em 04/10/2013 [fl. 1363]. Em resumo, reiteram os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário, passo ao exame das questões preliminares e, posteriormente, ao mérito.

I PRELIMINARMENTE

Segundo consta dos autos a fiscalização glosou os valores compensados em GFIP, haja vista considerar que os créditos apurados pela autuada careciam de liquidez e certeza, circunstâncias essas que estão evidenciadas no Relatório Fiscal.

Em suma o presente lançamento apurou o fato tributável dentro do que determina a legislação de regência, identificando o contribuinte e dando-lhe plena ciência da infração apurada.

O direito à ampla defesa e, ao contraditório, assegurado pela Constituição Federal, não foram maculados em razão do lançamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, é de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Ademais, foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

“Art. 11. 'A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)”

Diante dessas considerações, rejeito a alegação de nulidade da autuação fiscal.

II DA REGULARIDADE DA GLOSA

As demais alegações recursais confundem-se com o mérito propriamente dito, isto é, a existência e validade dos créditos utilizados em GFIP para liquidar, mediante compensação, débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas no período apurado pelo Fisco.

A discussão presente nos autos cinge-se à legalidade do procedimento de compensação de parte das contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro de 2009 a abril de 2011 pela empresa Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios SA.

O crédito utilizado pela empresa para a realização do procedimento de compensação fora adquirido à empresa Lagoa Agência Marítima e Transportes Ltda., CNPJ nº 36.205.508/000173, por meio de Instrumento particular de cessão.

A questão central do mérito resume-se em decidir se a utilização de créditos adquiridos de terceiros, consistentes em precatórios, são instrumentos legítimos a serem utilizados na compensação com contribuições da empresa devidas à Seguridade Social.

A legislação previdenciária, ao regular a compensação de contribuições previdenciárias, estatui no art. 89 da Lei 8.212/91 (redação vigente à época da compensação):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na hipótese de pagamento ou

recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95).

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Não há, portanto, previsão de compensação de créditos de terceiros ou que não se refiram a contribuições previdenciárias. A lei possibilita a compensação apenas de créditos do mesmo contribuinte, e somente na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições à seguridade social.

A utilização de créditos apurados em precatórios, seja do mesmo contribuinte, seja de terceiros, só seria possível através de expressa previsão legal, o que ocorre *in casu*. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. MEDIDA QUE RECLAMA A EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZADORA.

ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência pacificada desta Corte considera que a compensação de tributos depende da existência de lei autorizativa editada pelo respectivo ente federativo" (AgRg no RMS 35.365/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/5/12).

2. *Agravo regimental não provido.*

AgRg no AREsp 120392 / RS; DJe 11/09/2012

Inexistindo lei que autorize a compensação de contribuições sociais com crédito decorrentes de precatórios, é inviável o procedimento efetuado pelo sujeito passivo, não havendo reparos ao que ficou decidido pela DRJ quanto a essa questão.

Não há de se acolher a tese de que o art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei n.º 8.383/1991 dariam guarida ao procedimento de compensação. Vejamos.

Assim dispõe o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O texto legal é cristalino ao dispor que a autorização para o encontro de contas Fisco-Contribuinte é dependente da existência de lei autorizativa. No caso das contribuições sociais, inexistente lei prevendo a possibilidade de compensação com créditos de terceiros, oriundos de precatórios.

A Lei n.º 8.383/1991 estipula:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

(Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Conforme as disposições acima, não há permissivo legal para o procedimento adotado pelo sujeito passivo, posto que a compensação somente pode se dar com créditos decorrentes de recolhimento indevido efetuado pelo próprio contribuinte e que se refiram tributos da mesma espécie. Os autos revelam que os créditos foram obtidos de terceiros,

portanto, não se referem a pagamentos efetuados pela própria autuada, nem restou comprovada a natureza dos haveres devidos pela Fazenda Pública.

Avançando-se na análise, é possível perceber que o crédito utilizado pelo Recorrente na compensação não se revestia dos atributos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN. O acórdão proferido nos autos da apelação cível nº 97.02.029490 considerou que a sentença prolatada nos autos do processo nº 95.00564912 efetuou julgamento *ultra petita*, pois conferiu à apelante o direito de efetuar a compensação sem que esse pleito constasse na inicial. Em outras palavras, o acórdão apenas reconhece a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS em relação à contribuição incidente sobre a remuneração de administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

O crédito da autora, entretanto, não advém da simples declaração de inexistência de relação jurídica. Para que restasse comprovada a existência do crédito, seria necessário comprovar o montante dos recolhimentos efetuados a este título e a data em que cada um deles foi realizado. A sentença proferida no processo nº 95.00564912, entretanto, não é líquida. O montante do eventual crédito detido pelo contribuinte não foi objeto de discussão judicial. Do mesmo modo, em nenhum momento ao longo do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo fiscal, a empresa trouxe elementos para comprovar a liquidez e certeza dos créditos utilizados na compensação.

Por fim, a decisão proferida na apelação cível nº 97.02.029490 expressamente declara nula a sentença proferida nos autos do processo nº 95.00564912, na parte em que excedeu aos limites da lide, por reconhecer o direito à compensação sem que ele houvesse sido pleiteado. De modo expreso, portanto, o Poder Judiciário reconheceu a inaptidão da sentença proferida no caso concreto para a constituição de direito creditório líquido e certo da parte autora contra o INSS (RFB).

Foi juntado aos autos o Instrumento Particular de cessão, por meio do qual a empresa adquiriu o crédito da empresa Lagoa Agência Marítima e Transportes Ltda. Da leitura deste instrumento, é possível perceber que não há uma especificação do valor do crédito cedido. No item 1, no qual se descreve o objeto da cessão, afirma-se que o crédito tem como limite o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ou seja, não há indicação do valor do crédito, apenas se põe um limite ao crédito cedido. Do mesmo modo, as partes não estabeleceram um valor para a transação, pois no item 2, relativo ao preço, afirma-se que o valor monetário da presente cessão será acordado posteriormente, quando as partes irão firmar instrumento de confissão de dívida. A escritura de “rerratificação”, lavrada em abril de 2013, apenas reforça que o valor do crédito cedido será apurado por cálculos realizados posteriormente.

Como visto, sobejam razões para o reconhecimento da ilegalidade do procedimento de compensação adotado pelo Recorrente e, conseqüentemente, para a glosa dos valores compensados.

III – MULTA ISOLADA

A questão a ser dirimida no caso concreto diz respeito apenas no que diz respeito aos fundamentos para aplicar a multa agravada de 150%, decorrente da glosa de compensação, a qual, exige a presença de atitude dolosa para sua configuração, isto é, a inserção de informação conhecidamente falsa em declaração objetivando reduzir ônus fiscal.

No mérito, insurge-se o recorrente contra a aplicação da multa no percentual de 150%, por entender que a D. fiscalização não teria logrado em provar a falsidade na declaração GFIP, de modo a fazer incidir a regra prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, antes de ser alterado pela Lei nº 11.941/2009. Nesse diapasão, transcreve-se a redação original do invocado dispositivo:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado."

Observa-se que a aplicação da multa isolada é condicionada a comprovação de falsidade na declaração prestada pelo contribuinte. Na situação sob análise, não há como negar que o sujeito passivo declarou valores a compensar que, embora tivessem origem em precatórios adquiridos de terceiros, não poderiam ser objeto de procedimento compensatório até o trânsito em julgado da decisão do Judiciário.

Verifica-se, assim, que o processo não trata de compensação de créditos inexistentes ou mesmo objeto de fraude, mas de valores que, por ausência de previsão legal, não poderiam ser utilizados para encontro de contas com a Fazenda.

Para que restasse caracterizada a falsidade mencionada no § 10 do art. 89, entendo que deveria ser comprovada a fraude, conceituada no art. 72 da Lei nº 4.502/1964, *verbis*:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

O fisco tenta caracterizar a fraude sob a alegação de que a empresa mesmo ciente da impossibilidade legal, utilizou os créditos. Entendemos, todavia, que a apresentação

para encontro de contas de créditos obtidos pelo sujeito passivo, mas sem força para operar a compensação tributária, deve ser punida com a imposição dos acréscimos legais, jamais ser tratada como falsificação, com aplicação de multa isolada no patamar de 150%.

Ademais, a Autuada entregou todas as GFIPs devidas na época própria, e entregou toda a documentação contábil solicitada pela fiscalização, incluindo todo o demonstrativo do crédito tributário, e a Ação Declaratória n. 95.0056491-2 que tramitou na 2ª Vara Federal de Niterói/RJ.

Diante do exposto, entendo que deva ser afastada a multa isolada, por falta de caracterização de conduta fraudulenta.

IV – SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos temos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

V – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a multa isolada prevista no §10, do art. 89, da Lei n. 8.212/91.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

CÓPIA